



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000424744**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5615**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2126781-62.2025.8.26.0000**

**Relator(a): MARCELO IELO AMARO**

**Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** contra a r. decisão de fls. 333/335 proferida nos autos principais da “*Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com indenização de dano moral e restituição de dano material com pedido de tutela provisória de urgência*”, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e determinou, ainda, o rateio do pagamento dos honorários periciais pelo Banco réu e pela Defensoria Pública, por meio de seu convênio.

Sustenta o Banco agravante que a prova pericial foi pleiteada pela demandante, portanto, deveria esta arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais, invocando os termos do artigo 95 do CPC. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão vergastada.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento, pois a hipótese configurada nos autos, ao contrário do quanto aventado pelo Banco agravante, não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cuja natureza é taxativa. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Note-se, no caso, não há urgência a permitir a mitigação daquele rol



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrito. Ainda que se considere a tese a respeito da taxatividade mitigada, tal controvérsia restou sanada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (grifei).*

No caso, o presente recurso não se encaixa nos critérios estabelecidos; não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, até porque ao final, caso não se acolha as pretensões autorais, referida verba também irá integrar a sucumbência.

Frisa-se, “*As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*” (artigo 1.009, § 1º, do CPC).

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES esclarece que: “*As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não preluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC*”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

A respeito do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que fixa os honorários periciais, convergem os precedentes deste E. Tribunal, inclusive, desta C. Câmara:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra despacho judicial que determinou o recolhimento dos honorários periciais – Irrecorribilidade – Inteligência do artigo 1.015, V, do CPC/2015 – Taxatividade mitigada, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988) - Excepcionalidade – Ausência – Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2204810-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024 - grifei).

**Agravo Interno. Ação indenizatória. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Interposição contra o valor arbitrado a título de honorários periciais. Não previsão no art. 1015, do CPC. Rol taxativo. Precedentes do TJSP. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, do CPC. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Não aplicação ao caso a taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Recurso não conhecido. Decisum mantido. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2283143-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 - grifei).

**Agravo de Instrumento. Determinação de produção de prova técnica. Fixados os honorários do perito. Imposição de 50% de custeio para cada polo processual. Inconformismo quanto ao ônus de custear os honorários e ao valor estabelecido. Decisão que, todavia, não é recorrível via Agravo de Instrumento. Art. 1.015, do CPC. Rol taxativo. Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de Apelação. Tema nº 988, do C. STJ. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Art. 1.009, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2059040-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024 - grifei).

**Agravo interno – recurso manifestamente inadmissível - arbitramento de valor dos honorários periciais – hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil decisão mantida - agravo regimental improvido.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2225542-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS DESCRITAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO CÓDIGO DE RITOS – HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO COMPORTA A MITIGAÇÃO ESTEBELECIDADA PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520/MT, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, OU MESMO DE RISCO DE INUTILIDADE NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203768-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021 - grifei).*

Insta ressaltar, por fim, que eventual interposição de recurso de agravo interno ou oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, igualmente observada a multa do artigo 1.021, §4º, ambos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**  
**Relator**